Diário Oficial



Município de Ipuã

Quarta-feira, 30 de novembro de 2022 Ano IV | Edição nº 582

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Portarias 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 7
Convocação 7

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 24 de novembro de 2022

Processo Sindicância nº 04/2022

Denunciante: Vanessa Pietro e Wagner Ferreira de Oliveira

Denunciado: Igor Menegueti e Sílvio César da Silva

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de Sindicância instaurada para apurar eventual infração dos servidores denunciados pelos fatos às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Sindicante opinou pela abertura de Processo Administrativo.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Entendemos de maneira diversa da ilustre Comissão Sindicante.

É o caso de arquivamento dos autos.

A denúncia foi fundamentada num documento assinado pela senhora Marinei Aparecida de Morais Nogueira, porém, esta, ao ser ouvida, afirmou que não foi ela quem elaborou referido documento e assinou o mesmo "sem saber o que estava assinando".

Importante salientar que este fato somente veio a conhecimento dos denunciantes quando da oitiva da senhora Marinei.

Assim, entendemos que o processo é nulo, pois a prova, ou seja, o documento acima citado, não foi reconhecido pela senhora Marinei como sendo de sua autoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

A prova, em nossa Carta Megna, é firmada como direito fundamental garantido constitucionalmente.

A relevância da prova é imensa, pois é a partir dela que as partes buscam meios de utilização para estabelecer os fatos, levando à convicção do julgador.

Estamos diante de uma prova documental, qual seja, a declaração anexada às fls. 03.

Para MARINONI e ARENHART: "Documento é toda coisa capaz de representar um fato. Pode constituir prova documental se for apta a indicar diretamente este fato ou prova documental, [...]" (2011, p. 554).

O documento em questão até poderia ter sido redigido por outra pessoa, mas no contexto de colheita de depoimento e, após ser apresentado e lido para a depoente que, em estando de acordo, assiná-lo; porém, não foi o que ocorreu.

Às fls. 107 a senhora Marinei afirma que: **"... o que eu achei estranho que fui procurada na minha casa, com toda história um pouco meio diferente do acontecido, após 3 dias do falecimento do meu marido. Eu estava dopada de medicamento, foi um moço moreno, querendo que eu explicasse o que tinha acontecido ... Essa pessoa falou que vou escrever e trago para você assinar, e assim ele fez, só que eu assinei sem ler o que estava escrito, com a Edvânia está vendo aqui agora. Não foi em que fiz esse relatório, desse jeito, ainda mais desta data de 06 de julho se meu marido faleceu dia 28 de junho de 2022. Eu fiquei dopada um mês de medicamento..." (grifo nosso).**

Assim, data vênia, entendemos que a prova anexada às fls. 03 é ilícita e não pode ser utilizada para embasar a abertura de um processo administrativo e muito menos para uma eventual condenação.

É neste sentido o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988.

É perfeitamente aplicável ao presente feito a "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ainda, a verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer imputação de pena ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo.

A impessoalidade breca o sentimento pessoal do administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de elucidar os fatos apurados.

Assim, levando em conta todo o exposto, entendo de maneira diversa da Comissão Sindicante, devendo o processo se anulado a partir das fls. 03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento desta sindicância, **DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO FEITO** nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO 145/2022

Ipuã, 28 de Novembro de 2.022.

Ilmo(a) Sr(ta)

VICTOR FERNANDES DA SILVA

12ª Colocação

Tendo sido Vossa Senhoria aprovado(a) e classificado(a) no **CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL 01/2021** para o emprego de ASSISTENTE SOCIAL , vimos Convocá-lo(a) para manifestar o interesse e, se for o caso, assumir o **emprego de ASSISTENTE SOCIAL até o dia 27 de Dezembro de 2.022.**

O não comparecimento dentro deste prazo implicará em desistência automática do emprego.

Sem mais, subscrevo-me mui

Cordialmente

_____

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....